



Mensagem nº 020/2024.

Cordeirópolis, 12 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à apreciação de **Vossa Excelência** e dos demais **Legisladores Municipais** desta **Casa Legislativa**, proposta de Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL N° 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE EDÁOUTRASPROVIDÊNCIAS.

A presente propositura tem por objetivo realizar alterações na legislação vigente, visando adequações às atuais necessidades da Municipalidade. E o objetivo precípua do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 é atualizar a legislação vigente no que diz respeito à **Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente**, reestruturar o **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** e o **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

A Lei atual que trata sobre o tema é a nº 1.856 de 08 de maio de 1996, tendo sofrido alteração pela Lei nº 2.751 de 02 de setembro de 2011, estando ultrapassada em relação à atuação e atribuições do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, órgão atuante na defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes.

É de conhecimento público e notório a essencialidade do correto andamento desta política protetiva, que tem como objetivo principal o atendimento a crianças e adolescentes lhes assegurando todos os direitos previstos legalmente.

continua



Cabe ressaltar a importante atuação do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, amplamente composto por representantes de entidades sociais que prestam serviços de extrema relevância para o município de Cordeirópolis.

Toda mudança proposta na legislação foi cautelosamente estudada e consultada em legislações superiores pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que fez vários contatos com CONANDA, CONDECA e outros municípios da região, que já estruturaram suas legislações.

Desta forma, foi elaborada a nova redação para que a Política se torne um instrumento legal a ser utilizado pelos serviços, programas e projetos do município e pelo cidadão.

Assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa Legislativa**, dada a sua natureza, finalidade e objetivo, contamos com o necessário e irrestrito apoio dos **Nobres Vereadores**, os quais saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, com urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

JOSE ADINAN ORTOLAN
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSE ANTONIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei nº

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL N° 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que apresentou a judicosa apreciação da Colenda **Câmara de Veredores de Cordeirópolis** o seguinte Projeto de Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

- I. Políticas sociais básicas para garantir a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente referente a vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II. Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;
- III. Serviços Especiais, nos termos dessa Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

continua



§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- II. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;**
- III. Conselho Tutelar;**

Art. 4º - O município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo, incentivando a criação e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I. orientação e apoio sociofamiliar;**
- II. apoio socioeducativo em meio aberto;**
- III. colocação familiar;**
- IV. acolhimento institucional;**

continua



- V. prestação de serviço à comunidade;
- VI. liberdade assistida;
- VII. semiliberdade;
- VIII. internação; e,
- IX. educação profissional

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- I. prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II. identificação e localização de pais e/ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. proteção jurídico-social aos que delas necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento.

Art. 5º - Os programas e serviços que tenham como objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional vinculadas ao Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP) serão consideradas entidades formadoras desde que registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e prestar serviços sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - A habilitação das entidades formadoras necessitará do cadastro de cursos de aprendizagem profissional e o cadastro dos aprendizes no CNAP serão efetuados por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Após a habilitação, as entidades formadoras cadastrarão no CNAP os cursos de aprendizagem profissional e os aprendizes matriculados, nos termos do disposto nesta Portaria.

continua



TÍTULO III

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão deliberativo da política de promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 1º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão colegiado de composição paritária por representantes do Poder Executivo municipal e das organizações da sociedade civil, conforme previsto no inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mulher e Desenvolvimento Social que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 3º. - Deverá ser alocado anualmente dotação específica no orçamento do município, de forma a garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

continua



Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo de representação paritária entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil, composto por **14** membros titulares e igual número de suplentes, da forma seguinte:

- I. 01(um) representante da área de Educação;
- II. 01(um) representante da área de Saúde;
- III. 01(um) representante da área do Desenvolvimento Social;
- IV. 01(um) representante da área da Cultura;
- V. 01(um) representante da área da Segurança;
- VI. 01(um) representante da área de Esporte e Lazer;
- VII. 01 (um) representante da área de Orçamento e Finanças;
- VIII. 07 (sete) representantes de Organizações da Sociedade Civil ligadas aos interesses da criança e adolescente ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - As entidades mencionadas no item VIII desse artigo deverão ter suas sedes ou prestar atendimento no município de Cordeirópolis – Estado de São Paulo, por pelo menos dois anos, vedada a participação de qualquer outra entidade fora do município.

§ 2º - Os representantes governamentais titulares e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 3º - Os representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito deste município, titulares e suplentes, serão indicados pelas respectivas organizações;

continua



§ 4º. -Caso o número de indicações for superior ao número de representantes deverá ocorrer eleição por meio de assembléia convocada para esse fim, pelo voto dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 10 =- A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11 - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA regulará os casos de substituição dos conselheiros titulares pelos suplentes.

Art. 12 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

- I. formular a política municipal na proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com as políticas federal e estadual, definindo prioridade para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II. formular, fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- III. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de todas as atividades no município que envolvam crianças e adolescentes e possam afetar as suas deliberações;
- IV. registrar as organizações da sociedade civil de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio familiar, de apoio socioeducativo em meio aberto, de colocação familiar, de liberdade assistida, de semi-liberdade, de internação, bem como fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 julho de 1990);

continua



- V. registrar, controlar e acompanhar os programas que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VI. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e não governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VII. elaborar o seu regimento interno;
- VIII. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselho, nos casos de vacância e término de mandato;
- IX. gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- X. assessorar os poderes executivo e legislativo municipal, sobre os planos e as propostas orçamentárias a serem destinadas a execução da política de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes;
- XI. divulgar a Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990, no âmbito do Município de Cordeirópolis, adequando-a à sua realidade, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento, conscientização e participação da sociedade em integração como poderes públicos;
- XII. receber, analisar e encaminhar denúncias de violações de direitos ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;
- XIII. promover, incentivar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente realizadas nesse município;

continua



- XIV.** realizar conferências, estudos, debates, campanhas e formação continuada para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;
- XV.** levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações administrativas que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;
- XVI.** monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- XVII.** solicitar informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- XVIII.** realizar reunião anual aberta à população com a finalidade de prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- XIX.** incentivar a atualização e formação permanente dos profissionais das instituições governamentais e não governamentais, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;
- XX.** manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XXI.** proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafos, do artigo 91 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando-os ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária deste município.
- XXII.** inscrever os programas e as ações, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mantendo registro das inscrições dessas organizações;

continua



- XXIII.** estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico a essas entidades, para o perfeito cumprimento desta Lei.
- XXIV.** regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Parágrafo único. - Em caso de infringência às suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá representar ao Ministério Público ou aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visando à apuração e adoção de providências cabíveis

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem a seguinte estrutura funcional:

- I.** Plenário;
- II.** Presidência;
- III.** Diretoria Executiva;
- IV.** Comissões Temáticas; e,
- V.** Secretaria Executiva.

Art. 14 - O Plenário, órgão soberano e deliberativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, é composto pelos conselheiros titulares ou suplentes no exercício dos mandatos de suas organizações.

continua



Art. 15 - O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na primeira sessão plenária do ano, com quórum mínimo de dois terços da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para mandato de dois anos.

§ 1º - Em cada mandato, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA são preenchidos de forma alternada e paritária entre representantes da administração pública e organizações da sociedade civil.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve disciplinar as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 16 - As Comissões Temáticas são de natureza técnica e de caráter efetivo, compostas de, no mínimo, **14 conselheiros titulares ou suplentes**, assegurada a paridade entre representantes governamentais e das organizações da sociedade civil.

Art. 17 - A Secretaria Executiva é a unidade administrativa constituída pelo Secretário Executivo e pelos demais servidores nela lotados, com a finalidade de prestar suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania do Município deverá deixar à disposição da Secretaria Executiva do CMDCA, no mínimo:

- I. 01 (um) secretário executivo

Art. 18 - As atribuições de cada órgão previsto no artigo 13 desta Lei, devem ser definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

continua



Parágrafo único. - Podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com direito à voz, na forma regimental:

- I. representantes de conselhos de políticas públicas;
- II. representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III. representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- IV. conselheiros tutelares no exercício da função;
- V. especialistas nas temáticas dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. população em geral; e,
- VII. convidados.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHEIRO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 19 -- O conselheiro deverá cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 20 - Por deliberação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deve ser substituído o conselheiro que:

- I. faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de doze meses, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;
- II. apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
- III. praticar ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

continua



IV. sofrer condenação criminal, em qualquer instância, por crime ou infração administrativa;

V. deixar de exercer suas funções no órgão ou na organização que representa.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 21 - As organizações da sociedade civil somente podem funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual deve comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente devem proceder à inscrição de seus programas e projetos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, especificando os regimes de atendimento.

Parágrafo único. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá manter registro das inscrições de que trata este artigo fazendo as devidas comunicações ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - O atendimento de crianças ou adolescentes por entidade governamental ou organização da sociedade civil, mediante a execução de programa ou projeto sem a devida inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deve ser levado ao conhecimento da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, nos termos previstos nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL

continua



CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

Art. 25 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA têm como princípios:

- I. ampla participação social;
- II. fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente
- III. transparência na aplicação dos recursos públicos;
- IV. gestão pública democrática;
- V. legalidade, legitimidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade,
- VI. eficiência, isonomia e eficácia.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 26 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receitas:

continua



- I. Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal, para atividades vinculadas ao CMDCA;
- II. doações de contribuintes do Imposto de Renda destinados por pessoas físicas ou jurídicas ou decorrentes de incentivos governamentais;
- III. doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais;
- IV. recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;
- V. produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis, observada a legislação pertinente;
- VI. valores provenientes de multas decorrentes de condenação civil ou imposição de penalidade;
- VII. administrativa prevista na Lei nº 8.069/90. destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, com incentivos fiscais, nos termos previstos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII. recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;
- IX. superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;
- X. outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;
- XI. recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, em conformidade com o parágrafo único do artigo 52-A da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

continua



§ 1º – Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimentos de crédito, em conta aberta pela Prefeitura para esse fim específico sob administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O material permanente adquirido com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será incorporado ao patrimônio do Município, inobstante as fontes de recursos.

§ 3º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

§ 4º - O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO

Art. 27 - A captação de recursos para o Fundo, ocorrerá das seguintes formas:

- I. promovida diretamente por meio de ações do CMDCA;
- II. realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo CMDCA, por meio de chamamento público;

Art. 28 - Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

- I. 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- II. 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.

continua



Parágrafo único. - A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 29 - Observado o disposto no artigo 260, §1º-A, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados em:

- I. programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o disposto contido no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV. financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto contido no artigo 31 da Lei Federal nº 12.594, de 2012;
- V. desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

continua



- VI. programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 30 - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - Órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 32 - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. - Além das condições estabelecidas no caput deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I. despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

continua



- II. financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;
- III. transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros;
- V. manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 - Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DA SELEÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO OU DIRECIONADO A ORGANIZAÇÃO SOCIAL, PROJETO, PROGRAMA OU SERVIÇO ESPECÍFICO

Art. 34 - A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada como regramento por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 35 - Em casos de doações de Pessoa Física (PF) ou Jurídica (PJ) em que o doador(a) opte em não direcionar a sua doação, os recursos seguirão diretamente para o fundo, para financiar os projetos que apresentaram as melhores classificações, seguindo os critérios de pontuação definidos no edital formulado pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

continua



Art. 36 - Em casos de doações de Pessoa Física (PF) ou Jurídica (PJ) em que o doador(a) tenha interesse em direcionar a sua doação para um eixo, organização da sociedade civil, programa, projeto ou serviço de sua preferência, é obrigatório enviar uma carta de direcionamento (na forma de ofício) para a Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio eletrônico ou físico para assegurar o direcionamento dos recursos no prazo máximo de 90 dias da realização da doação;

§ 1º - O doador (a) deverá procurar o conselho gestor do respectivo fundo e solicitar as informações necessárias à doação (CNPJ e dados bancários). Confirmada a doação, o Conselho deverá emitir um recibo para o contribuinte. O montante doado durante o ano-base da Declaração de Imposto de Renda, conforme recibo de doação emitido pelo conselho gestor do respectivo fundo.

§ 2º - Além do recibo emitido para o doador(a) como comprovante, o Conselho gestor deverá informar em campo próprio no programa de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, junto à Secretaria de Finanças do Município a doação conforme cronograma estipulado pela Receita Federal em sistema próprio.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANALISAR OS PROJETOS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO

Art. 37 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de seleção que terão como competência analisar os projetos dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 38 - Os integrantes das comissões de seleção serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

Parágrafo Único - As comissões de seleção serão compostas por pelo menos 04 (quatro) membros indicados dentre os conselheiros, mantida a paridade entre os representantes das organizações da sociedade civil e do poder público.

continua



Art. 39 - O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 40 - Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de chamamento público.

Art. 41 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no Diário Oficial do Município – em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do processo de seleção, prorrogável por igual período por motivos de interesse público ou força maior.

Art. 42 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de monitoramento e avaliação, que serão responsáveis. pelo monitoramento e avaliação dos convênios, dos termos de colaboração ou dos termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - Os integrantes das comissões de monitoramento e avaliação serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 43 - Compete à Secretaria Municipal Gestora do Projeto/ Programa / Serviço apresentado a designação de servidor que será responsável pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos convênios, termos de colaboração ou termos de fomento celebrados, a ser submetido à comissão de monitoramento e avaliação, em consonância com as disposições legais vigentes.

Art. 44 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

continua



Art. 45 - Compete à Secretaria Municipal Gestora do Serviço, Programa ou Projeto apresentado pela Organização da Sociedade Civil na qual predomina a política pública de intervenção o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 46 - A prestação de contas referente aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigatória à referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, como fonte pública de financiamento.

Art. 48 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, no prazo de (120) cento e vinte dias.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município e revoga as leis nº 1.625 de 08 de novembro de 1.990 a Lei nº 1.856 de 08 de maio de 1996 e Lei 2.751 de 02 de setembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de junho de 2024, 126 do Distrito e 77 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis